



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006777/99-69
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.425
RECURSO Nº : 128.287
RECORRENTE : ESCOLA PROFESSORA LUCÍLIA VACCARO S/C.
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ESCOLA. ENSINO MÉDIO.

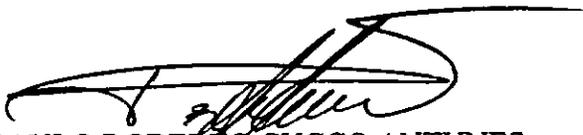
Empresa que prestava, até julho de 2000, exclusivamente serviço de pré-escola e ensino fundamental deve permanecer na sistemática do SIMPLES até aquela data, sujeitando-se às regras da Lei nº 10.034/2000. Iniciadas as atividades de ensino médio, deve ser excluída do SIMPLES, com os efeitos previstos no inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela MPV nº 2.158-35, de 24/08/2001.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.287
ACÓRDÃO Nº : 302-36.425
RECORRENTE : ESCOLA PROFESSORA LUCÍLIA VACCARO S/C.
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório nº 158.719, de 09/01/99, a empresa ESCOLA "PROFª. LUCÍLIA VACCARO" S/C LTDA., CNPJ nº 56.950.413/0001-91, foi excluída da sistemática do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Proferida a decisão de primeiro grau, em outubro de 2000 subiram os autos com o Recurso Voluntário da empresa interessada para o Segundo Conselho de Contribuintes, então detentor da competência para julgar a matéria objeto do litígio.

A segunda Câmara daquele Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 19/04/01, decidiu baixar o processo em diligência, nos termos da Resolução nº 202-00.233, cujo Relatório e Voto leio em sessão.

A diligência foi para a Repartição de Origem "apurar, conclusivamente, se a Recorrente se dedica exclusivamente ao ensino fundamental, pré-escolar ou de creche"

Em atendimento à Resolução acima, a Repartição Origem se limitou a expedir intimação a empresa interessada solicitando o envio de cópia do Contrato Social e alterações posteriores, no que foi atendido, conforme expediente de fls. 75.

Retornaram os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes que os encaminhou a este Terceiro Conselho.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 90.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.287
ACÓRDÃO Nº : 302-36.425

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa ESCOLA "PROF. LUCÍLIA VACCARO" S/C LTDA., CNPJ nº 56.950.413/0001-91, foi excluída da sistemática do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida para o sistema.

Analisarei, em sede de preliminar, as alegações da Recorrente de que a Lei nº 9.317/96 é manifestamente inconstitucional e que houve quebra do tratamento isonômico, com fundamento nos artigos 150, II, e 179, ambos da CF/88.

Nas entrelinhas do Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que todas as microempresas têm o direito de optar pelo SIMPLES, independente de sua atividade econômica, sendo inconstitucional as vedações impostas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, por ferir o princípio constitucional da isonomia.

Reiteradamente, esta Câmara tem rejeitado esta preliminar sob o argumento de que, sucintamente, este Colegiado não tem competência para discutir suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo, especialmente de lei. Sua competência restringe-se à verificação e ao controle da regular aplicação da legislação tributária. A discussão sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas é reservada, exclusivamente, ao Poder Judiciário, nos termos do art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar estas preliminares.

Entendo que não merecem guarida os argumentos trazidos pela Recorrente de que as empresas que exploram o ramo de serviço de educação não se assemelham à de professor.

O fato de não serem professores os sócios de uma pessoa jurídica que explora o ramo de serviço de educação (escola) não implica que o serviço de ensino deva ou possa ser executado por outro profissional diverso de professor. Não há prestação de serviço de ensino sem professor ou instrutor, presencial ou não. Isto é fato inconteste. Ademais, não existem vedações ao ingresso no SIMPLES em razão da qualificação profissional dos sócios das pessoas jurídicas.

O ramo de atividade (objeto social) de uma pessoa jurídica está, indissociavelmente, ligado à sua fonte de receita. No caso em tela, o único ramo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.287
ACÓRDÃO Nº : 302-36.425

atividade da recorrente, conforme consta em seu Contrato Social, é o serviço de ensino ou de educação.

A atividade principal de uma escola (pessoa jurídica) se assemelha à de professor. Como bem frisou o julgador de primeira instância, assemelhadas são as pessoas jurídicas que prestem ou vendem serviços semelhantes.

A Lei nº 10.034/2000, promulgado depois da decisão recorrida, assegura o ingresso e a permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas que prestem serviços exclusivamente de ensino fundamental, pré-escola ou de creche, estabelecendo uma exceção à regra contida no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Por seu turno, o § 3º do art. 1º da IN SRF nº 115/2000, garantiu a permanência no SIMPLES das empresas excluídas do sistema, cujos efeitos da exclusão não tinham se operado à data da edição da Lei nº 10.034/2000.

Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

.....
§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Apesar de a Repartição de origem não ter cumprido fielmente o que foi determinado da Resolução nº 202-00.233, pelo Contrato Social e Alterações Contratuais trazidas aos autos pela Recorrente, constata-se que, até o dia 19/07/2001, a empresa prestava serviços exclusivamente de “ensino pré-primário e de 1º grau”, conforme 2ª Alteração contratual, datada de 08/07/92.

A partir do dia 20/07/2001, com as alterações promovidas pela 4ª Alteração Contratual (fls. 83/84) a empresa passou a prestar, também, o serviço de Ensino Médio, não alcançado pela exceção prevista na Lei nº 10.034/2000.

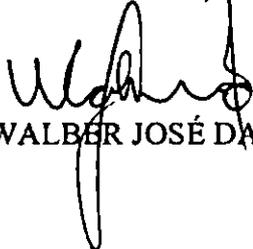
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.287
ACÓRDÃO Nº : 302-36.425

Pelas razões e fundamentos legais acima expostos, deve a empresa Recorrente permanecer na sistemática do SIMPLES até julho de 2001, sujeitando-se às regras da Lei nº 10.034/2000. A partir desse mês, a Recorrente deve ser excluída da sistemática simplificada, cujos efeitos são os previstos no inciso II, do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela MPV nº 2.158-35, de 24/08/2001.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, garantindo a permanência da empresa Recorrente na sistemática do SIMPLES até julho de 2001.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator